

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NAS
DUAS COMISSÕES
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.115-B, DE 2004

(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de instalações sanitárias na proporção de duas unidades de uso feminino para cada unidade de uso masculino nas edificações públicas e privadas do País com área construída superior a quinhentos metros quadrados; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. MARCELO CASTRO); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. PAULO ROBERTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas edificações públicas ou privadas do País destinadas ao atendimento do público em geral e com área construída total superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), é obrigatória a oferta de instalações sanitárias com livre acesso aos usuários, na proporção de duas unidades de uso feminino para cada unidade de uso masculino.

Art. 2º Os Municípios terão um prazo de trezentos e sessenta dias para adaptar seus códigos de obras ao disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso País, é comum algumas edificações destinadas ao atendimento do público em geral não disporem de instalações sanitárias de livre acesso aos seus usuários. E, quando estas instalações existem, quase nunca se dá a devida atenção à importância em se estabelecer uma proporção adequada na oferta dos equipamentos, segundo as características de gênero, ou seja, o masculino e o feminino.

A proposição em exame visa a sanar essa diferença de tratamento que, muitas vezes, pode implicar não só desconforto para a população feminina, mas também descaso para com suas necessidades especiais.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2004.

Deputado Vicentinho

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do nobre Deputado VICENTINHO, propõe que seja instituída a obrigatoriedade de as edificações públicas ou privadas destinadas ao atendimento ao público em geral, que apresentarem área construída superior a quinhentos metros quadrados, contarem

com instalações sanitárias, de livre acesso ao público, na proporção de duas unidades de uso feminino para cada unidade para uso masculino.

Determina adicionalmente que os Municípios teriam prazo de trezentos e sessenta dias para adaptarem seus códigos de edificações ao que dispõe a proposição.

O ilustre Autor, justificando sua iniciativa, argumenta que as edificações de uso público muitas vezes não estão voltadas para o conforto e as necessidades da população feminina.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões, conforme preceitua o art. 24, II, do Regimento Interno, cabendo a este Órgão Técnico manifestar-se quanto ao mérito, nos limites de sua competência. Posteriormente, deverão pronunciar-se as Comissões de Desenvolvimento Urbano, também quanto ao mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania, no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimentalmente estipulado.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do preclaro Deputado VICENTINHO é, indubitavelmente, das mais justas. Com efeito, o Parlamentar notabiliza-se por uma atuação voltada aos interesses da população e denota sua sensibilidade para as questões e dificuldades enfrentadas pela população feminina.

Com efeito, as mulheres nem sempre têm as suas necessidades e especificidades de gênero atendidas nas instalações e construções de uso público.

Ocorre, entretanto, que a matéria generaliza algo que não pode e não deve ser generalizável. Imaginemos um estádio de futebol, sabidamente mais utilizado pela população masculina do que pela feminina e com o dobro das instalações sanitárias voltadas para essas do que para aqueles. Seria, sem dúvida, algo absurdo.

Ademais, trata-se de matéria tipicamente a encargo da legislação de posturas municipais e que uma norma federal seria inócua e ineficaz para solucionar a questão.

Cremos que a preocupação com questões de gênero deve ser louvada e constar na pauta permanente deste Parlamento. Há que se considerar, contudo, a Federação, e, conseqüentemente as competências e autonomias dos entes federados.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº. 3.115, de 2004.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2007.

Deputado MARCELO CASTRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.115/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Dr. Rosinha, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2007.

Deputado ALCENI GUERRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende estabelecer a obrigatoriedade de todas as edificações públicas ou privadas do País, destinadas ao atendimento do público em geral e com área construída total superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), possuírem instalações sanitárias para os usuários, na proporção de duas unidades de uso feminino para cada unidade de uso masculino. O texto prevê um prazo de 360 dias para que os Municípios façam as devidas adaptações em seus códigos de obras. Estipula, ainda, que a lei originada da proposta deve entrar em vigor na data de sua publicação oficial.

O Autor justifica sua proposta afirmando que a ausência de instalações sanitárias de livre acesso dos usuários de edificações destinadas ao atendimento do público em geral, embora comum, representa desconforto para a população, particularmente a feminina.

Apreciada inicialmente pela comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a proposição recebeu parecer pela rejeição quanto ao mérito. Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), cabe-nos analisar a matéria sob o prisma das questões atinentes à arquitetura e urbanismo e ao direito municipal e edílico. Na sequência, deve pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta neste Órgão técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação do ilustre Deputado Vicentinho com o desconforto provocado pela ausência de instalações sanitárias de livre acesso dos usuários de edificações destinadas ao atendimento público, situação que afeta, particularmente, a população feminina. É, também, digno de louvor o cuidado de levar em conta as peculiaridades de gênero na formulação de um conteúdo normativo.

Há de se considerar, contudo, alguns aspectos que, em nosso entendimento, desaconselham a aprovação da matéria.

Inicialmente, cabe uma palavra sobre as competências e autonomias dos Entre Federados. De acordo com o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, o direito urbanístico insere-se na esfera da legislação concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal e, nesse âmbito, a competência da União deve limitar-se ao estabelecimento de normas gerais. Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II) e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VIII). O próprio plano diretor, considerado o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expressão urbana é de competência explicitamente municipal, como define o art. 182, da Constituição Federal.

Ora, a existência de sanitários em edificações destinadas ao atendimento público, como em qualquer outra edificação, é matéria típica de códigos de obras ou de edificação, como bem reconhece o próprio Autor, ao prever a necessidade de um prazo para a adaptação desses códigos. Por serem complementares à legislação de uso e ocupação do solo urbano, tais códigos de obras ou de edificações inserem-se claramente na esfera de competência municipal. São eles que vão determinar não apenas onde as instalações sanitárias são necessárias, mas também quantas devem ser construídas e de que tipo. Também definem, entre outros aspectos concernentes às edificações, questões relacionadas à dimensão dos ambientes, à ventilação e iluminação.

Outro ponto importante para a qual devemos atentar é que o número de sanitários exigidos, em geral, é proporcional ao número de pessoas que circulam pelo local, levando-se em consideração, no cálculo, o público-alvo de cada estabelecimento. Como bem apontou o ilustre Deputado Marcelo Castro, relator da matéria na CSSF, um estádio de futebol, que é sabidamente mais utilizado pela população masculina do que pela feminina, não pode ter o dobro das instalações sanitárias voltadas para o uso de mulheres. Seria, sem dúvida, algo absurdo.

A legislação municipal é, portanto, a arena onde questões desse tipo devem ser tratadas e invadir esse espaço por meio de uma norma federal seria um desrespeito para com a soberania de nossos Municípios. E ademais, via de

regra, àquele que impõe uma norma incumbe a fiscalização de seu cumprimento e seria impraticável para a União fiscalizar todas as edificações destinadas ao atendimento público, em todos os Municípios brasileiros.

Finalizando, gostaríamos de frisar que, embora aspectos relativos a competências dos Entes Federados sejam mais freqüentemente abordados na CCJC, a CDU não se pode furtar a mencioná-los, neste caso específico. Isso porque estão intimamente relacionadas às questões do direito municipal e edílico, de competência municipal, que são objeto de nossa análise, na forma do art. 32, inciso VII, alínea “d” do Regimento Interno.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **rejeição** quanto ao mérito do projeto de Lei nº 3.115, de 2004.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado PAULO ROBERTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.115/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Roberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Amin - Presidente, Filipe Pereira e Evandro Milhomen - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Carlos Brandão, Chico Abreu, Eliene Lima, Fernando Chucre, José Airton Cirilo, José Paulo Tóffano, Lázaro Botelho, Luiz Carlos Busato, Zezéu Ribeiro, Gustavo Fruet, Paulo Roberto e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputada ANGELA AMIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
